

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.773, DE 2017

Apensado: PL nº 9.184/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros, estádios, casas de shows e similares permitirem o consumo de bebidas e alimentos.

Autora: Deputada POLLYANA GAMA

Relator: Deputado RUBENS BUENO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.773, de 2017, de autoria da ilustre Deputada Pollyana Gama, obriga os cinemas, teatros, estádios, casas de shows e similares que vendem bebidas e alimentos para o consumo no interior do estabelecimento a permitirem o consumo de bebidas e alimentos comprados pelo consumidor em outro local. A proposta dispõe que os estabelecimentos deverão manter aviso claro e facilmente visível para esclarecimento do consumidor e estabelece multa para o seu descumprimento, a qual será revertida para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Na justificação, a nobre autora assevera que, segundo o art. 39, I, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, é considerado prática comercial abusiva o fornecedor condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, prática conhecida como venda casada, o que já teria sido considerado abusivo pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

Apensada à proposição principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 9.184/2017, de autoria do nobre Deputado Luciano Ducci, que obriga

cinemas e teatros a permitirem o consumo de alimentos comprados pelo consumidor em outro local. O projeto dispõe que não pode ser proibido o consumo de alimentos ou bebidas similares aos produtos vendidos no interior dos referidos estabelecimentos comerciais. Por fim, a proposta prevê a aplicação de multa para o caso de descumprimento das suas disposições.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

Na CDC, a matéria foi aprovada, na forma de substitutivo, que manteve, em essência, as normas dos projetos originais.

O regime de tramitação é o ordinário e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à constitucionalidade dos Projetos de Lei números 7.773, de 2017, e 9.184, de 2017, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, considero que eles são compatíveis com a Constituição Federal, tendo em vista que compete à União legislar sobre normas gerais de direito do consumidor, a teor do art. 24, inciso V, da Constituição Federal.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade, não se observa, nas proposições ora analisadas, a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta Republicana de 1988.

Relativamente à juridicidade, entendo que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos celebrados pela República Federativa do Brasil.

Decerto, os projetos sob exame harmonizam-se com o sistema normativo consumerista, notadamente com o Código de Defesa do Consumidor, que proíbe práticas abusivas como as descritas nas proposições ora analisadas. Aliás, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.331.948, já reconheceu a abusividade da conduta do fornecedor de proibir o consumo de bebidas ou de outros alimentos adquiridos em outros estabelecimentos comerciais. Portanto, é em boa hora que o Poder Legislativo regula a matéria, de modo a fortalecer a proteção jurídica dos consumidores brasileiros.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, a matéria sob exame revela-se de boa técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei números 7.773, de 2017, e 9.184, de 2017, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado RUBENS BUENO
Relator